

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2023  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016766-14.2022.6.18.8000

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de recurso interposto pela empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, CNPJ nº 26.752.483/0001-74, contra decisão da Pregoeira que aceitou a proposta e habilitou a empresa L PINHEIRO MENDES DE SOUSA, CNPJ nº 07.686.538/0001-40, declarando-a vencedora do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2023.

#### 1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

"Ilmo. Sr. Pregoeiro. Consignamos que a linha a e c do item 9.7.4 do edital solicitam o mesmo item, sedo uma exigência em duplicidade. Consignamos ainda que no ramo da alimentação a necessidade de registro de acervo técnico de serviço não é prevista em lei. A exigência, ainda que fosse demonstrado não ser restritiva, é totalmente desarrazoadas e inútil para a finalidade da contratação."

#### 2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pela Pregoeira, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

#### 3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Recorrente reconhece que o mérito do presente recurso já foi objeto de impugnação ao edital referente a exigências de documentos que restringiriam o caráter competitivo da licitação, o qual, todavia, não logrou ser acatado.

Sustenta que o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens 9.1.3, "b" e "d", in verbis:

"TERMO DE REFERÊNCIA nº 30/2022

9.1.3 Qualificação técnico-operacional:

(...) b) Prova de registro do profissional responsável técnico pela empresa junto ao Conselho Regional de Nutricionistas;

(...) d) Atestado de Capacidade Técnica Profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, da Certidão, expedida por este Conselho, que comprove que o licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços pertinente e compatível em características com o objeto licitado;"

Defende que a inscrição no Conselho Regional é medida excessiva e restritiva a competição e que a exigência do nutricionista no quadro da empresa é suficiente para atender o interesse público.

Alega, ainda, que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Profissional registrado no Conselho Regional de Nutrição contraria os Acórdãos 128/2012 e 655/2016, do TCU – Plenário.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### 5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 02/2023 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos quanto à decisão do aludido procedimento licitatório.

Analizando a peça recursal, assinalamos que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Profissional registrado no Conselho Regional de Nutrição não contraria os Acórdãos 128/2012 e 655/2016, do TCU – Plenário, como podemos inferir adiante.

O citado Acórdão 655/2016 reza:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

As recomendações mencionadas pelo TCU esclarecem que o atestado registrado no Crea constitui prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT pertença ou venha a pertencer (conforme declaração) ao quadro técnico da empresa:

"Capítulo III (...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do voto abaixo transcreto:

(...)

Apesar do voto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas

dificulta a participação das empresas nos certames.  
(...)

#### Capítulo IV (...) 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:  
• esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou  
• venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas."

Na análise da impugnação ao edital, o Sr. Pregoeiro enfatizou o teor dos arts. 2º e 14 da Resolução 702/2021, do Conselho Federal de Nutrição, segundo os quais:

"Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.

(...)

Art. 14. As pessoas jurídicas a que se referem os arts. 3º e 4º desta Resolução deverão dispor de nutricionista habilitado que, observado o art. 16, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica, para que possam exercer as atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição humana."

Observa-se, pois, que os requisitos do edital em nada destoam do diploma normativo expedido pela entidade profissional.

Ademais, da ata da sessão pública, extrai-se que o Senhor Pregoeiro oportunizou à licitante a possibilidade de suprir as exigências editalícias para a regular instrução do feito, conforme se depreende das diligências a seguir:

"13/01/2023 12:23:11 Para L H L DE ASSIS & CIA LTDA - Recebida a proposta de preços, iremos realizar conferência. Em rápida visualização, ainda não identificamos os documentos exigidos nos subitens 9.7.4, "c", "d" e "e". Oportunamente reconvocaremos anexo para que V. Sa. os apresente, observando o disposto no subitem 19.4 do instrumento convocatório, sendo ela a última convocação, sob pena de desclassificação.

19/01/2023 10:46:58 Para L H L DE ASSIS & CIA LTDA - Senhor(a) licitante, não identificamos na documentação encaminhada as exigências insertas no subitem 9.7.4, "c", "d" e "e" do edital. Convocaremos anexo agora, V. Sa. terá o prazo de 2 (duas) horas e o chat permanecerá disponível caso deseje se manifestar.

Face ao exposto, contata-se que o mérito atacado já foi decidido em sede de impugnação ao edital, razão pela qual não merece prosperar a irresignação interposta.

#### 6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciada nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade e, em sede de pedido de reconsideração, mantenho a decisão que negou provimento à impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023 (1747313) e aquela que declarou a empresa L PINHEIRO MENDES DE SOUSA, CNPJ nº 07.686.538/0001-40, vencedora do ITEM 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2023.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir o presente recurso, nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar o item 1 do presente procedimento licitatório.

CPL, em 13 de fevereiro de 2023.

Aline Patrícia de Melo Gomes Deolindo  
PREGOEIRA

[Fchar](#)